

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 01/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Divinópolis		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO N°: 23001.000085/2006-15		
PARECER CNE/CEB N°: 42/2006	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/8/2006

I – RELATÓRIO

O representante dos pais de alunos das escolas públicas e Presidente do Conselho Municipal de Educação de Divinópolis, MG, encaminha à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação solicitação de esclarecimentos sobre alguns pontos a respeito do sistema municipal de ensino.

Depois de informar sobre a eficácia do sistema municipal de ensino e afirmar que o Conselho Municipal de Educação não tem qualquer recurso ou estrutura para promover debate sobre a viabilidade ou não da implantação do sistema municipal de ensino, o signatário do documento apresenta uma série de questionamentos.

Antes de tratar dos esclarecimentos solicitados, consideramos pertinente uma série de apreciações de ordem legal e doutrinária.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu Título IV, trata da ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL. Aí encontramos:

“Art. 8º: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei.

Art. 11: Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

II – exercer ação redistributiva em relação a suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único: Os municípios poderão optar ainda por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de Educação Básica.”

Já o art. 18 da LDB diz:

“Art. 18 Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal;

II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação”.

Do ponto de vista doutrinário, destaca-se o pronunciamento do grande educador Anísio Teixeira no Congresso Nacional de Municipalidades, em abril de 1957, quando, pela primeira vez, ao tratar da municipalização do ensino primário, defendeu essa tese com argumentos a favor de sua oferta, administração e supervisão ao nível local (comunitário, municipal).

O também educador Demerval Saviani, comentando a LDB, enriqueceu o assunto com novas contribuições ao conceituar sistema como “um conjunto de atividades que se cumprem tendo em vista determinada finalidade (**valor**), o que implica que as referidas atividades são organizadas segundo normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada (**norma**). Assim, sistema implica a organização, sob normas comuns, que obriga a todos os seus integrantes”. As atividades, ao serem cumpridas nas escolas, configuram o **fato**.

Na obra “Município e Educação”, os educadores Moacir Gadotti e José Eustáquio Romão acrescentam ao conceito anterior pontos importantes como **reunião** e **ordenação** de acordo com determinado fim e objetivo. Portanto, a idéia de sistema, reunião intencional de elementos, implica a idéia de **unidade na diversidade**.

Por fim, a educadora Glaura Vasques de Miranda, ex-integrante do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, ao tratar de sistema de ensino, enumera suas características, a saber: **intencionalidade, articulação, gestão democrática, descentralização, liberdade, inclusão social e controle democrático**. Para ela, um sistema de ensino deve compreender um órgão normativo (Conselho de Educação), suas próprias escolas com seus respectivos projetos político-pedagógicos e um órgão executivo: Secretaria, Departamento ou Divisão de Educação.

Não resta dúvida sobre a importância de os municípios se organizarem em sistemas de ensino, compreendendo nesse sistema o Conselho Municipal de Educação, ainda mais em se tratando de um município do porte e da importância de Divinópolis.

Por conseguinte, respondemos às questões sobre as quais o presidente do Conselho Municipal de Divinópolis solicita esclarecimentos:

► *Quais as vantagens o sistema municipal de ensino traz para a educação no município?*

As vantagens decorrem, inicialmente, da proximidade com a realidade, como os parágrafos anteriores o demonstram, na palavra de educadores: a importância de um sistema municipal de ensino para cuidar dos assuntos de educação em suas dimensões comunitárias e locais, assegurando maior agilidade nas definições e esclarecimentos de questões pedagógicas e administrativas. Acrescente-se, como ações igualmente importantes, entre outras:

- a) a participação na organização de recenseamentos escolares e na chamada escolar para a matrícula;
- b) a elaboração do Plano Municipal de Educação;
- c) o estabelecimento de normas de orientação para a organização institucional e curricular das unidades integrantes do sistema municipal de ensino;
- d) o acompanhamento da aplicação de recursos constitucionais para a educação – bem como os provenientes do FUNDEF/FUNDEB e merenda escolar, em articulação, nesses casos, com os conselhos específicos;
- e) o zelo pela valorização do magistério;
- f) a contribuição para a gestão democrática das políticas e das instituições educacionais do município; e
- g) a colaboração na efetiva execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

► *Qual a estrutura administrativa e técnica o sistema municipal de ensino necessita?*

A estrutura deve ser definida por lei municipal que considerará os objetivos, a constituição e a forma de funcionamento do sistema municipal de ensino, conforme a capacidade e a necessidade de cada município. O Ministério da Educação, pela sua Secretaria de Educação Básica, está desenvolvendo um importante projeto de apoio aos Conselhos Municipais de Educação, conhecido como “Pró-conselho”, que oferece publicações esclarecedoras.

► *Os custos são realmente altos? Por que? Por que os administradores entendem que os gastos em educação são despesas e não investimentos?*

Evidentemente, as aplicações em educação de qualidade são investimentos prioritários. Os custos de um sistema municipal de ensino só se acrescem pelo funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação que, evidentemente, não requerem recursos de vulto, uma vez que a assessoria técnica de que um conselho necessita pode e deve ser, em parte, pelo menos, suprida pela Secretaria Municipal de Educação, à qual incumbirá, também, a definição de espaços e equipamentos para o bom atendimento ao Conselho. O CME deve ter autonomia de gestão administrativa e financeira.

► *Se o município não concorda com o sistema, então para que serve o Conselho Municipal de Educação, se ele pouco ou nada pode fazer? Onde não há sistema, o Conselho nem sequer participa das discussões sobre o orçamento para educação.*

Pensamos que já ficou clara a importância do CME. Quanto à sua participação e à da sociedade em discussões relativas ao orçamento municipal, isso depende muito das atribuições do Conselho previstas em lei municipal e em definições do poder público municipal.

► *É verdade que se houver o sistema municipal de ensino, só podem ser membros do Conselho Municipal de Educação especialistas e técnicos? Por que? Sendo assim, como haverá participação popular e democrática no Conselho?*

A constituição e composição do Conselho deve garantir a participação plural e equilibrada, entre o poder público e a sociedade, de entidades e instituições existentes no município comprometidas com a educação. Não há dúvida sobre a importância da representatividade social no Conselho, pois isto significará a possível contribuição e responsabilidade solidária no desenvolvimento da educação municipal.

► *Qual a contribuição do sistema municipal de ensino para a qualidade da educação, permanência e sucesso do aluno, objetivo principal da educação?*

Somos de opinião que a resposta a essa pergunta encontra-se no próprio corpo do presente parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Opinamos por que se responda nos termos deste Parecer à consulta formulada pelo presidente do Conselho Municipal de Educação de Divinópolis, MG. Certamente, a Secretaria de Educação Básica do MEC e a Câmara de Educação Básica do CNE estarão à disposição para contribuições que possam enriquecer os melhores encaminhamentos e promover a participação em debates e audiências públicas que eventualmente se organizem.

À consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente